

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N°1405/72

Aprovado por Deliberação

Em 02/10/72

PROCESSO CEE N° 257/64

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ASSUNTO : Encaminha Estatutos do Diretório Acadêmico "3 de Maio"
CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

CONS. : LUIZ FERREIRA MARTINS - Relator

HISTÓRICO:

Trata o presente processo dos Estatutos do Diretório Acadêmico "3 de Maio" da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Presidente Prudente, enviados para análise e aprovação.

A ilustre Assessoria deste Conselho, em sua instrução às fls. 187, entende que, conforme dispõe o art. 39, § 2º da Lei 5540 a matéria escapa à competência do órgão, uma vez que deve ser submetido a instância escolar.

FUNDAMENTAÇÃO:

O assunto, já analisado em situação semelhante, por este relator, em parecer aprovado pela GETG, em 24 de abril de 1972, sobre o Diretório Acadêmico da Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal, deve ser assim considerado:

A Lei 5540, no seu capítulo III, dispõe sobre o corpo discente e fixa, no art. 38, que:

"O corpo discente terá representação, com direito a voz e voto nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões instituídas na forma dos estatutos e regimentos".

Instituindo, dessa forma, a representação oficial dos estudantes. Em seu art. 39, § 1º, estabelece a possibilidade da organização de diretório, como segue:

"§ 1º - Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se diretórios setoriais, de acordo com a estrutura interna de cada universidade".

Os parágrafos 2º e 4º do mesmo artigo dispõem:

"§ 2º - Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da Instância Universitária ou escolar competente".

"§ 4º - Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos de administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos e regimentos".

CONCLUSÃO:

Considerando-se os dispositivos legais destacados, pode-se concluir que:

a) A organização dos diretórios acadêmicos é opção dos próprios estudantes, uma vez que sua representação junto aos organismos colegiados universitários se faz nos termos do artigo 38 e seus parágrafos.

b) Uma vez constituído o diretório acadêmico, obrigatoriamente seus regimentos devem ser aprovados por instância universitária competente, à qual serão obrigados a prestar contas de sua gestão financeira, nos termos dos seus estatutos e regimentos.

Pode-se, por outro lado, admitir que "instância universitária competente" para aprovação da matéria, seria a própria Congregação das instituições, fixadas, se assim entender a CESESP, regras gerais a serem obedecidas pelas congregações dos Institutos do Sistema Isolado de Ensino Superior do Estado.

Em 24 de julho de 1972

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, na sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia A. Domingues de Castro, Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. Vaz Guimarães, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Wlademir Pereira, Olavo Baptista Filho.

Sala das sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau,
Em 10 de agosto de 1972

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente